



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003032/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.867 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CARLOS ROBERTO EVERARD REEVE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.223/SP. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho.

LICENÇA PRÊMIO. RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou quando da extinção do vínculo laboral.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: (1) excluir da base de cálculo do imposto lançado os valores referentes a: (i) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; (ii) licença-prêmio indenizada; e (iii) a parcela referente aos juros moratórios; e (2) reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 574) interposto em face da decisão da 19ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-49.839 (p. 551) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 04/05, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004 que implicou apuração de restituição indevida a devolver, no valor tributável de R\$ 196.133,16, conforme descrição dos fatos, às fls. 4, *in verbis*:

- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS/OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE VALORES RECEBIDOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, REFERENTE À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REPRESENTADA PELO PROCESSO Nº 001890/91 – 15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, MOVIDO CONTRA O SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, CNPJ 33.683.111/000875, NO VALOR DE R\$ 672.195,87, COM R\$ 230.128,88 DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, CONFORME ALVARÁS JUDICIAIS DE FLS. 28/29. QUANTO A DIFERENÇA DE R\$ 672.795,87 PARA R\$ 672.195,87 ALEGOU SER PROVÁVEL ERRO DE DIGITAÇÃO POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA DIRPF/2005.

RESSALTAMOS QUE, DIFERENTEMENTE DO ENTENDIMENTO DO CONTRIBUINTE, O JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO, POR OCASIÃO DA EMISSÃO DOS ALVARÁS CITADOS, DETERMINOU QUE OS VALORES RECEBIDOS DEVERIAM SER TRIBUTADOS PELO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, RETENDO O VALOR, ATUALIZADO, DE R\$ 230.128,88.

.....

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL:

O CONTRIBUINTE COMPROVOU APENAS O PAGAMENTO DE R\$ 3.265,49, CONFORME DOCUMENTO DE FLS. 66. QUANTO AO ARGUMENTO DE QUE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA FOI DECLARADO A MENOR DO CORRETO TAMBÉM IMPROCEDE, HAJA VISTA QUE A IMPORTÂNCIA DE R\$86.533,23 REFERE-SE AO TOTAL DO RECOLHIMENTO DEVIDO PELO EMPREGADOR, SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

.....

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:

O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A DESPESA MÉDICA DE R\$ 180,00 PAGA A LEDA ROSANE GAMA BRAVO.

.....

2. As infrações retro-elencadas, implicaram a redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 236.484,65, para R\$ 46.263,60. Dessa forma, considerando, ainda, que o contribuinte obteve o pagamento da restituição originalmente apurada na DIRPF, pelo valor atualizado de R\$ 242.396,76, ficou caracterizada a obrigação da devolução da restituição indevida recebida, no valor tributável de R\$ 196.133,16, com os devidos acréscimos legais.

3. A presente ação fiscal teve origem em determinação da Coordenação geral de Fiscalização – DIREF, em face da constatação de que a DIRF revisada foi liberada indevidamente pelo sistema eletrônico de análise de declarações, vide fls. 2.

4. Cientificado do lançamento em 17/10/2008 (fls. 101), o interessado apresentou impugnação parcial (fls. 104/129), recepcionada na unidade local da SRFB 17/11/2008. Em apertada síntese, aduz o que se segue:

a) alega que os rendimentos reputados omitidos, recebidos do SERPRO, em decorrência de Ação Trabalhista, por veicularem indenização; por contemplarem parcelas recebidas a título de licença prêmio, férias não gozadas e respectivo terço constitucional; por incluírem juros de mora, não sofreriam incidência do imposto de renda. A seguir, transcrição da síntese dessas teses, extraídas da impugnação:

Ao agir ilicitamente, o SERPRO ficou obrigado a indenizar o Impugnante;

Assim, a dispensa do Impugnante foi declarada ilegal, conforme decisão transitada em julgado, e somente seria possível se obter uma indenização plena mediante a reintegração do Impugnante e correspondente pagamento das perdas acumuladas ao longo do período de afastamento, tendo como parâmetro de cálculo do montante da indenização devida os valores a que o Impugnante faria jus caso não houvesse a dispensa arbitrária;

Neste sentido, os valores devidos ao Impugnante a título de indenização não se enquadram no conceito constitucional de renda previsto no artigo 153, inciso III, da CRFB, e, portanto, não estão sujeitos à incidência do IR. Tanto é assim que a própria CF/88 (artigo 7º, inciso I) prevê o pagamento de indenização nas hipóteses de despedidas arbitrárias, como foi a ocorrida no presente caso;

Ademais, este pagamento também não se enquadra nos conceitos legais de renda ou provento previstos nos incisos I e II do artigo 43 do CTN;

Some-se a isto o fato de que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso V, estabeleceu expressamente isenção do IR sobre a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato de trabalho;

Com relação a licença prêmio, férias não gozadas e respectivo terço constitucional, também não incide o imposto de renda, questão essa inclusive pacificada nos tribunais brasileiros e sumuladas sob os nºs 136 e 125 pelo Superior Tribunal de Justiça;

Por fim, a parcela da indenização paga a título de juros de mora não constitui fato gerador para incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, que inclui referidas verbas no campo da não incidência tributária, entendimento este corroborado em vista da isenção que lhe conferem os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 718 do RIR;

b) na eventualidade da autoridade lançadora não acolher as teses referidas na alínea anterior, requer seja considerada a contribuição para previdência social, no montante de R\$ 86.533,23; e que seja considerado como valor bruto a quantia efetivamente recebida pelo impugnante, de R\$ 654.240,16.

c) ao final, requer o que se segue:

seja, no mérito, julgado o presente lançamento totalmente improcedente, cancelando a cobrança a que este se refere, em razão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo Impugnante;

caso não seja acolhido o pedido formulado no item anterior, o que somente se admite para fins de argumentação, seja deferida a realização de diligência contábil ou a produção da prova pericial contábil (artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72) e documental suplementar (artigo 16, inciso V, § 4º, do Decreto nº 70.235/72) nos termos solicitados acima; e

seja julgado o presente lançamento parcialmente improcedente, sendo necessária a sua retificação a fim de (i) incluir a dedução da contribuição para previdência social no montante de R\$ 86.533,23 e (ii) considerar como valor bruto a quantia efetivamente recebida pelo Impugnante, qual seja, R\$ 654.240,16.

5. Às fls. 482/484, requerimento apresentado pela defesa, para que fossem juntados aos autos cópias de DIRPFs de exercícios anteriores, para fins de comprovação de que parte dos rendimentos tributáveis pagos em face da referida Reclamatória Trabalhista, que montariam em R\$ 816.017,40, teriam sido tributados em anos-calendários anteriores, de modo que o valor bruto recebido seria de R\$ 654.240,16;

6. O processo foi convertido em diligência, para que o interessado fosse intimado a comprovar o pagamento das despesas judiciais necessárias ao recebimento dos rendimentos reputados omitidos. Em consequência, foi juntado aos autos o recibo de fls. 522, emitido por Leonardo Greco, no valor de R\$ 44.772,25, veiculando pagamento de honorários advocatícios, em 10/03/2004, relativos ao processo trabalhista nº 1890/91, movido pelo impugnante em desfavor do SERPRO.

7. Às fls. 534/539, novo requerimento apresentado pela defesa, argumentando a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora sobre juros, em face da referida ação trabalhista, conforme jurisprudência do STJ e TST.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 12-49.839 (p. 551), julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos pagos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, obtido pela soma do valor líquido devido ao reclamante, consignado em Alvará Judicial, e do valor do IRRF; deduzido de eventuais parcelas isentas e/ou não tributáveis, e das despesas judiciais pertinentes, proporcionais à parcela tributável, integram a base de cálculo do imposto no ajuste anual.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A despesa incorrida com previdência oficial, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, é dedutível da base de cálculo do imposto no ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 574, reiterando os termos da impugnação apresentada, *in verbis*:

- não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista no caso em análise, visto tratar-se de indenização;
- isenção do imposto de renda em relação à indenização recebida por rescisão de contrato de trabalho;
- não incidência do imposto de renda sobre as parcelas referentes a licença-prêmio, férias não gozadas e respectivo terço constitucional;
- não incidência de imposto de renda sobre as parcelas referentes aos juros de mora;
- tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência; e
- realização de prova pericial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, das seguintes infrações à legislação de regência do IRPF: (i) omissão de rendimentos decorrentes de valores recebidos da justiça do trabalho; (ii) dedução indevida de previdência oficial e (iii) dedução indevida de despesas médicas.

Destaque-se desde já que:

- (a) a infração referente à dedução indevida de despesa médica, no valor tributável de R\$ 180,00, não foi contestada pelo Contribuinte; e
- (b) a infração referente à dedução indevida de previdência oficial foi cancelada pela DRJ.

Neste esboço, remanesce em discussão nesta fase processual a infração referente à omissão de rendimentos decorrentes de valores recebidos da justiça do trabalho, em relação à qual o Contribuinte, em sua peça recursal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos:

- não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista no caso em análise, visto tratar-se de indenização;

- isenção do imposto de renda em relação à indenização recebida por rescisão de contrato de trabalho;
- não incidência do imposto de renda sobre as parcelas referentes a licença-prêmio, férias não gozadas e respectivo terço constitucional;
- não incidência de imposto de renda sobre as parcelas referentes aos juros de mora;
- tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência; e
- realização de prova pericial.

Passemos, então, à análise das razões de defesa do Recorrente.

Da Alegação do Recebimento de Indenização

Defende o Recorrente que *a sentença proferida na reclamação trabalhista, ao declarar nula a dispensa do Recorrente e determinar que fosse reintegrado "com os direitos e vantagens a partir das datas de seus desligamentos (...)" como se trabalhando estivessem (...)"*, criou uma ficção legal.

Destaca que *a sentença acima mencionada determinou a reintegração do Recorrente ao seu emprego, trazendo em seu bojo a obrigação do SERPRO de ressarcir, restaurar, enfim, reparar os danos suportados pelo Recorrente durante o período em que esteve ilegalmente afastado, de forma que, em última análise, **todas estas hipóteses são vertentes indenizatórias*** (grifos e destaque originais). Assim, concluiu, que os valores pagos ao Recorrente a título de "salários" serviram meramente como parâmetro de cálculo para fins de se apurar o valor indenizatório devido a ele pelo período de afastamento ilegal do seu emprego. Em outras palavras, o Recorrente recebeu salários enquanto seu contrato de trabalho produziu efeitos. Durante seu ilegal afastamento do emprego, não! Neste período, o que foi pago ao Recorrente tem caráter de indenização.

Como se vê – e em resumo – defende o Contribuinte, no item em análise, que todo o rendimento recebido na ação judicial trabalhista tratar-se-ia de “indenização”, sendo isenta, portanto, do imposto de renda pessoa física.

Razão não assiste ao sujeito passivo neste particular.

Os rendimentos isentos pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho são aqueles discriminados no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, tanto a indenização quanto o aviso prévio pagos por rescisão do contrato de trabalho são isentos somente até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, o que, definitivamente, não é o caso dos presentes autos.

De fato, analisando-se os documentos acostados ao autos, notoriamente a petição inicial da reclamatória trabalhista (p. 35), a respectiva sentença judicial (p. 64) e os cálculos trabalhistas (p.p. 89 a 92), tem-se claro e evidente que o valor recebido pelo Contribuinte, considerado de forma global, não se trata de indenização, mas sim de direitos salariais, ainda que dentro destes possam conter, individualmente falando, verbas de natureza indenizatória, conforme restará analisado linhas abaixo.

Dessa forma, nega-se provimento neste particular.

Da Alegação de Não Incidência do IR sobre as Parcelas referentes a Licença-Prêmio, Férias Não Gozadas e respectivo Terço Constitucional

Neste ponto, o Recorrente defende que *o acórdão (deve) ser reformado ante a inquestionável não incidência do imposto de renda sobre as parcelas dos valores devidos ao Recorrente a título de licença-prêmio e férias não gozadas, bem como respectivo terço constitucional*.

Com a razão o Recorrente, neste particular.

No que tange às férias não gozadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre parcelas indenizatórias como as férias e respectivo terço constitucional quando não gozadas pelo trabalhador e convertidas em pecúnia (Súmula 125 do STJ).

Ademais, segundo o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 1.111.223/SP, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho.

No mesmo sentido caminhou o Enunciado 386 da Súmula do STJ, oriundo de recurso repetitivo, ao dispor que “são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional”.

Assim, não são tributáveis, devendo ser excluído da base de cálculo do crédito tributário lançado os valores referentes às férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Com relação à licença-prêmio indenizada, a Súmula nº 136 do STJ estabelece que *o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda*.

Dos fundamentos da súmula, consta que os valores recebidos pelo trabalhador, público ou privado, em razão de não haver gozado licença-prêmio por necessidade de serviço têm caráter indenizatório e, portanto, estão fora do alcance da tributação pelo IRPF.

O entendimento da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre a questão consta do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2 de fevereiro de 2005, e estabelece que a não incidência aplica-se somente aos casos de recebimento, em pecúnia, de férias ou licenças-prêmio não gozadas quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, como se vê:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas

Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

A Súmula STJ nº 136 faz referência a pagamento em razão de não ter sido possível o gozo da licença por necessidade de serviço.

Ora, parece-me óbvio que se, ao final do vínculo trabalhista, ainda há licença pendente, deve o trabalhador ser indenizado por não ter se afastado para gozo do benefício quando podia, ou seja, quando ainda persistia o vínculo. E esse é o sentido do § 1º do ADI SRF nº 14, de 2005, pois limita a isenção para a situação de término do contrato de trabalho.

Neste esboço, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Da Alegação de Não Incidência do IR sobre as Parcelas referentes aos Juros de Mora

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte defende a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos referente aos juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Da Tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente pelo Regime de Competência

Pugna o Contribuinte que, caso se entenda pela manutenção da notificação de lançamento, é fundamental que seja efetuado um novo cálculo do imposto de renda devido, levando-se em consideração que a indenização recebida pelo Recorrente se caracterizaria como rendimentos recebidos acumuladamente.

Pois bem!

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste esboço, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Neste esboço, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Da Realização de Prova Pericial

Ao final de sua peça recursal o Contribuinte defende que, *uma vez não sendo acatada a não incidência ou a isenção do imposto de renda sobre a integralidade da indenização recebida pelo Recorrente, é imprescindível a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72.*

Sobre o tema, socorro-me aos escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, objeto do Acórdão nº 2402-009.249, *in verbis*:

Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com a impugnação. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

O recorrente teve todas as oportunidades, tanto na fase da ação fiscal como no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar suas alegações não se justificando, no presente caso, a realização de perícia para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de perícia para constatações dos fatos alegados pelos Recorrentes.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

(...) ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS. A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte (...).

(Acórdão nº 2301-007.041, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Publicada 08/05/2020).

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para (i) excluir da base de cálculo do imposto lançado, os valores referentes a (i.i) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (i.ii) licença-prêmio indenizada e (i.iii) a parcela referente aos juros moratórios; e (ii) determinar o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior